



LEI N.º 1244/15, DE 12 DE MAIO DE 2015.

“Altera a Lei n.º 1009/10, de 03 de dezembro de 2010.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados
APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art.1º - O artigo 2º da Lei n.º 1009/10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor devidamente instituído como tomador de adiantamento, sempre precedida de prévio empenho, na dotação orçamentária própria e só se aplica nos seguintes casos:

- I - despesas com atividades externas;
- II - despesas extraordinárias ou urgentes;
- III - despesas módicas e de pronto pagamento;
- IV - despesas que necessitem ser efetuadas em lugar distante da sede do Município;
- V - despesas judiciais;
- VI - despesas com transporte aéreo, rodoviário ou marítimo;
- VII - despesas com inscrições em cursos acadêmicos, simpósios, seminários e outros eventos que visem a capacitação do servidor.”

Art. 2º - O artigo 14 da Lei n.º 1009/10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – O adiantamento poderá ser concedido:

- I - para as despesas indicadas no inciso III do art. 2º desta lei, até 50% do limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93;
- II - para as despesas indicadas nos incisos I, VI e VII do art. 2º desta lei, até 80% do limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93;
- III - para as despesas indicadas nos incisos II, IV e V do art. 2º desta lei, até 100% do limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único – As despesas de que trata o inciso I deste artigo serão sub-limitadas por nota fiscal, cupom fiscal, ou outro comprovante de despesas até 10% (dez por cento) do seu limite de gastos.”



Art. 3º - O artigo 27 da Lei n.º 1009/10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior a emissão da Nota de Empenho ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§ 1º – Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

§ 2º – Na absoluta impossibilidade de apresentação do documento original, por retenção em outro órgão público, admitir-se-á, excepcionalmente, a apresentação de cópia sob avaliação prévia da Controladoria Geral do Município.”

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O